



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 08607809420178152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEX MENDES BRITO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao ID [53132503 - Despacho](#) informar para ao final requerer o que segue.

Insta salientar que os pleitos da parte exequente encontram-se **completamente equivocados**, motivo pelo qual **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** os pedidos contidos no ID [51920017 - Documento de Comprovação \(PETIÇÃO DIVERSA\)](#), em virtude do que passa a expor.

Quanto à alegação de que a **correção monetária** foi inserida apenas até setembro e o pagamento ocorreu em 10/11/2021, cumpre esclarecer que no cálculo constou devidamente sinalizado que a data inicial foi **RETROAGIDA em 2 meses no campo "descrição do cálculo"**. Explica-se: no momento da elaboração do cálculo, o indexador só estava atualizado até setembro. Dessa forma, para que a correção monetária fosse devidamente realizada, a **data inicial foi retroagida em dois meses**. Conforme sentença dos Embargos de Declaração ID [39339820 - Sentença](#), a correção monetária foi determinada a incidir **desde o sinistro em 21/08/2014** e o cálculo elaborado foi feito **2 meses antes da data correta para fins de compensação, a saber junho/2014**, conforme ID [51416048 - Outros Documentos \(2713167 PETICAO DE JUNTADA DE LIQUIDACAO Anexo 03\)](#).

Quanto ao pleito de honorários também não assiste razão à exequente. Veja, Nobre Julgador, que o acórdão ID [50615682 - Acórdão](#) **MANTEVE A SENTENÇA**, vejamos o dispositivo: "Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, a fim de **manter incólume a sentença vergastada**. Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, haja vista que já fixados em seu patamar máximo, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015" O referido acórdão **TRÂNSITOU EM JULGADO**, ou seja, a parte exequente não apresentou recurso, conforme ID [50615687 - Certidão Trânsito em Julgado](#).

Destaca-se que a **sentença não modificada** trouxe a previsão de **CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA ao pagamento de custas e honorários face a sucumbência mínima da promovida**, ID [37232756 - Sentença](#), a saber: "Tendo em vista sucumbência mínima da parte promovida, **condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, que que arbitro em 20% do valor da condenação, a teor do art. 86 parágrafo único, do NCPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobreposta em relação ao autor na forma do art. 98, §3º do Mesmo Diploma Processual".

Em virtude do exposto, pugna pelo indeferimento dos pleitos da exequente e consequente **extinção dos autos nos termos do art. 924, II,CPC**, tendo em vista que resta cabalmente comprovado que o pagamento realizado se deu nos exatos termos da condenação imposta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 24 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**